



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Marcos Donisete de Carvalho, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas Cíveis do Foro de Mauá, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1009452-79.2019.8.26.0348 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ 51.174.001/0001-93, Rua Abrahao Meneghini, 80, AP 205, Vila Sao Jose, CEP 13310-284, Itu - SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Promotor de Justiça, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Dr. Ricardo Vilela, 1461/1469, Centro, CEP 08780-970, Mogi das Cruzes - SP

REQUERIDO(S):

ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI, Brasileiro, Divorciado, Prefeito Municipal, RG 201269065, CPF 155.928.978-39, com endereço à Rua Alvares Machado, 183, Apto 34, Vila Bocaina, CEP 09310-020, Mauá - SP, **DONISETE PEREIRA BRAGA**, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG 189903302, CPF 084.373.938-09, com endereço à Rua Doutor Fernando Costa, 525, Casa 324, Vila Emilio, CEP 09310-250, Mauá - SP e **ALAÍDE DORATIOTTO DAMO**, Brasileira, Casada, Aposentada, RG 4.841.368-9, CPF 235.535.028-00, com endereço à Mario dos Santos, 320, Vila Emilio, CEP 09320-090, Mauá - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público, relata a evolução da contratação da Fundação do ABC, para o serviço municipal de saúde por meio de contrato de gestão (01/2010, 01/2013 e 01/2015), fundamentando seu pedido na falta de eficiência da gestão financeira do município, e sobretudo na adoção do modelo de gestão como forma de burlar a legislação e distribuir cargos de maneira ilegal, asseverando que entidade contratada nunca foi dotada de autonomia, para, de fato, gerir o objeto do contrato. Pede, dentre outros pedidos, que: "h) seja julgada procedente a presente ação civil pública nos termos em que está sendo proposta, para o fim de: **CONDENAR** os requeridos Donisete Pereira Braga, Atila Cesar Monteiro Jacomussi e Alaide Doratiotto Damo nas sanções previstas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, como incurso nas condutas dos artigos 10 e 11 da mesma Lei, impondo-lhes, inclusive, a obrigação solidária de ressarcimento dos cofres públicos do Município de Mauá no valor correspondente aos danos que causaram ao patrimônio público durante os respectivos períodos de gestão, devidamente corrigidos até a data da efetiva devolução, tudo a ser apurado ao final em liquidação de sentença ou conforme montante apurado nos autos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ACP nº 1006869-24.2019.8.26.0348."

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 21/10/2019 18:00:03 - Trata-se de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em face de Donisete Pereira Braga, Átila César Monteiro Jacomussi e Alaide Daratioto Damo, que ocuparam o cargo de Prefeito nos períodos indicados na tabela de p. 05 (2013 até os dias atuais). Relata a evolução da contratação da Fundação do ABC para o serviço municipal de saúde por meio de contrato de gestão (01/2010, 01/2013 e 01/2015). Objetiva sejam os réus condenados nas sanções previstas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92. Fundamenta seu pedido, em síntese, na falta de eficiência na gestão financeira do município, e sobretudo na adoção do modelo de gestão como forma de burlar a legislação e distribuir cargos de maneira ilegal, asseverando que a entidade contratada nunca foi dotada de autonomia para, de fato, gerir o objeto do contrato. Justifica a distribuição por dependência ao nº 1006869-24.2019, invocando conexão e relação de prejudicialidade entre as demandas (p. 1/15) É o sucinto relatório. Respeitado o entendimento do Ministério Público, não subsiste a prevenção deste Juízo. Não se trata de ação conexa, pois no processo nº 1006869-24.2019, impugna-se o contratação supostamente emergencial junto à Associação Metropolitana para suceder a Fundação do ABC na prestação dos serviços objeto do contrato de gestão 01/2015, vencido. Assim, o objeto dos autos é diverso já que aqui, em que se persegue sanção e reparação civil pela prática de ato de improbidade administrativa em relação à delegação e sob a forma de gestão nos moldes, como implementado, mas não pela contratação em substituição com dispensa de chamamento que, aliás, em razão da liminar lá obtida foi suspensa e não chegou a gerar efeitos. Outrossim, não há relação de prejudicialidade. Ainda que no processo nº 1006869-24.2019 se decida pela irregularidade da contratação, tal não interfere em absoluto no presente caso porque, novamente, o pedido é fundado em fatos diversos. Posto isso, ao Distribuidor com urgência, para livre distribuição, diante da existência de pedido tutela de urgência a ser apreciado. Intime-se.

Decisão - 22/10/2019 18:04:23 - Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de Donisete Pereira Braga, Átila César Monteiro Jacomussi e Alaide Doratioto Damo, três últimos prefeitos que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal. Ao relatório de fls. 3287/3288 nada a acrescentar. No mais, para análise do pedido liminar formulado a fls. 42, determino à serventia proceda às pesquisas via Arisp, Infojud, Renajud, e Bacen, na busca de bens e rendimentos dos últimos cinco anos em relação aos demandados. Cumpra-se com urgência. Com as respostas, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Decisão - 30/10/2019 18:57:52 - Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública em face de Donisete Braga, Átila César Monteiro Jacomussi e Alaide Daratioto Damo, qualificados nos autos, aduzindo, em breve síntese, que os réus, no exercício do cargo político de Prefeito Municipal, nos períodos referidos a fls. 05 da inicial, agiram com ingerência no Complexo de Saúde de Mauá- COSAM: ao não repassar as verbas previstas em dotações orçamentárias para cumprimento das avenças firmadas com a Fundação ABC - FUABC, para gestão dos serviços de saúde e/ou ausência de previsão específica em desrespeito a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, destinando os recursos previstos a outros fins; práticas de ingerência em violação ao quanto pactuado, consistente em contratações desnecessárias de pessoal com o fito de beneficiar cooptatários e aliados políticos, em desrespeito a autonomia da entidade gestora, dentre outros argumentos. Em sede liminar, pugnou pela decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. Por fim, pleiteou a condenação dos réus nas sanções previstas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, como incursos nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condutas dos artigos 10 e 11 da mesma Lei, com condenação solidária de ressarcimento dos cofres Públicos do Município de Mauá no valor correspondente ao dano público durante os respectivos períodos de gestão, devidamente corrigidos até a data da efetiva devolução, valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. É o relatório. DECIDO. Como cedo, imprescindível a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, que causem dano ao erário, para o fim de viabilizar a medida liminar perseguida. No caso em apreço, não se vislumbram dados concretos acerca das condutas imputadas aos réus. Com efeito, na inicial, em síntese, tem-se a narração acerca da conduta ineficiente na gestão de recursos destinados a saúde, fazendo-se referências às dotações orçamentárias destinadas aos contratos firmados para gestão da saúde, não repassadas em sua totalidade a OSS referida, as quais teriam sido destinadas a outros fins. Faz-se afirmação, também, de indevida ingerência política nos contratos de gestão de saúde firmados, consistente na contratação de cooptatários sem o devido preparo e com altos salários, violando-se a autonomia contratualmente assegurada à gestora da saúde. Verifico, contudo, que, além das alegações, envolvendo o débito do Município no que se refere ao repasse as verbas destinadas à saúde, ao menos em uma análise sumária, não se verificam elementos concretos que, de pronto, permitam o deferimento da tutela requerida. A saber, repise-se, além da dívida com a OSS Fundação ABC, discriminada na inicial (fls. 10/12) e apontada pelo Tribunal de Contas (fls. 211), há uma tabela simples com nomes de pessoas (fls. 429) designadas para Superintendência da COSAM, mas teriam deixado a designação, devido a ingerência do Executivo Municipal, sendo que além da referida tabela, acompanhou a inicial "links" de reportagens de veículos de imprensa local (fls. 20). Já, a fls. 704/714, há tabela simples de funcionários da COSAM demitidos, sem robustez suficiente a atribuir, de forma isolada, a probabilidade do direito alegado na inicial. No que tange às dotações orçamentárias, atreladas aos contratos de gestão de saúde e sua destinação a outros fins, também não se vislumbra, por ora, outros elementos além das alegações iniciais. Permanece-se no campo das inferências, sem concretude suficiente a se conceder a medida liminar. Em outras palavras, com base na situação fático-probatória e em cognição perfunctória, é preciso algo a mais, não somente a mera aparência de atos supostamente lesivos ao interesse público. Todo o acima escrito, pois, aponta para a necessidade de se estabelecer o contraditório. Conquanto não se negue a relevância dos argumentos levantados pelo i. representante ministerial, depreende-se, dos documentos acostados, uma aparente falta, por ora, da necessária certeza processual apta ao deferimento da decisão liminar. Deveras, eventual ineficiência na gestão financeira de Município, com ingerência nos contratos de gestão de saúde, com o fito de burlar a legislação, e a atribuição de cargos de maneira ilegítima a cooptatários ou aliados políticos, reclamam uma densidade probatória maior, sendo essencial a formação completa da lide. Nesse passo, urge salientar que ultrapassa a atual análise sumária a plausibilidade quanto ao desvio das dotações orçamentárias destinadas à saúde ou ingerência nos contratos de gestão de saúde, bem como os demais indícios de irregularidades apontados que, eventualmente, puderam resultar em danos, sendo, pois, essencial, reitere-se, a marcha processual para a melhor formação da convicção. Com efeito, tendo em vista todo o acima exposto, no que se refere tanto ao periculum in mora e fumus boni juris, o indeferimento da liminar é de rigor. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada, por ora, ressaltando o direito a reanálise caso assim requerido e após estabelecido o contraditório. Notifique-se, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92, intimando-se o Município de Mauá, nos termos do § 3º, do mesmo artigo. Defiro a entrega das mídias em cartório, no prazo de 05(cinco) dias, devendo a requerida observar os termos do artigo 1.259 das NSCGJ, com cópias suficientes para os requeridos. Intime-se.

Decisão - 07/11/2019 09:21:47 - Vistos. Determino a impressão dos documentos de pags. 45731 a 45886, referente as informações acerca da situação econômico-financeira dos réus, obtidas por meio do sistema Infojud, arquivando-se em pasta própria do cartório. Observe-se que somente as


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

partes poderão ter acesso a tais informações, a fim de preservar seu sigilo. Após, determino que as paginas referidas sejam tornadas sem efeito nestes autos, não subsistindo, razões para que o feito continue a tramitar em segredo de justiça, conforme determina o Provimento CG nº 21/2018. Assim, cumpridas as determinações supra, fica o segredo de justiça formalmente levantado. Adote a serventia as providencias necessárias ao quanto determinado. Intime-se.

Decisão - 27/11/2019 21:09:12 - Vistos. Fls. 45957/45958: Cumpra-se o V. Acórdão, viabilizando a indisponibilidade dos bens dos requeridos conforme determinado em sede de Agravo de Instrumento, tendo como base o valor indicado na petição inicial como o referente aos supostos danos reclamados (Cento e sessenta milhões de reais). Cumpra-se com presteza. Intime-se.

Decisão - 06/12/2019 18:40:59 - Vistos. Fls. 45998/45999: Cumpra-se a r. Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, na qual constou "(...) indefiro o pedido nos moldes dissertados; no entanto, admito a penhorabilidade nas contas bancárias, em especial a declinada (fls. 33) em 50% do valor apurado, liberando a outra metade". Assim, providencie a serventia o desbloqueio de 50% dos valores constrictos nas contas em nome de Átila César Monteiro Jacomussi, indicadas no detalhamento de fls. 45977/45980. Tendo em vista que não houve bloqueio efetivado em nome do requerido acima mencionado junto à Caixa Econômica Federal, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, comunicando-se. Fls. 45990: Considerando que já houve cadastramento da ordem junto à Central de Indisponibilidade, desnecessária determinação de quaisquer outras providências. Fls. 46026/46027 e 46028/46035: Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 30/01/2020 11:15:26 - Vistos. Considerando que na presente ação a contagem do prazo se dá de forma individual a partir da juntada do mandado de notificação de cada interessado, ciência à parte autora acerca da manifestação preliminar juntada pelo correquerido Átila (fls. 46067/46152). Anoto a desnecessidade de expedição de novo mandado de intimação em relação a diligência negativa certificada a fls. 46342, haja vista tratar-se de intimação acerca da liminar concedida em sede de agravo interposto pelo próprio notificado, o qual possui advogado cadastrado nos autos. No mais, aguarde-se o prazo para defesa do correquerido Donizete (intimado a fls. 46339), bem como o cumprimento do mandado de intimação da correquerida Alaíde. P. Int.

Mero expediente - 14/02/2020 09:19:22 - Vistos. Ciência ao Ministério Público acerca da manifestação preliminar apresentada pela correquerida Alaíde Doratioto Damo (fls. 46.418/46.420), facultando-lhe manifestação conjunta após apresentação de defesa pelo corréu Donisete Pereira Braga (ou certificação de eventual decurso de prazo), conforme requerido a fls. 46.350. No mais, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação acerca do pedido apresentado por Sil Multimarcas Eireli (fls. 46.418/46.420), o qual deverá, por ora, ser cadastrado como terceiro interessado. Providencie a serventia as anotações necessárias. Com a manifestação, conclusos com presteza. P. Int

Remessa - 18/02/2020 14:41:21 - Relação: 0060/2020

Teor do ato: Vistos. Ciência ao Ministério Público acerca da manifestação preliminar apresentada pela correquerida Alaíde Doratioto Damo (fls. 46.418/46.420), facultando-lhe manifestação conjunta após apresentação de defesa pelo corréu Donisete Pereira Braga (ou certificação de eventual decurso de prazo), conforme requerido a fls. 46.350. No mais, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação acerca do pedido apresentado por Sil Multimarcas Eireli (fls. 46.418/46.420), o qual deverá, por ora, ser cadastrado como terceiro interessado. Providencie a serventia as anotações necessárias. Com a manifestação, conclusos com presteza. P. Int

Advogados(s): Mauro Sergio Moreira (OAB 173795/SP), Fabricio Losacco Amatucci (OAB 249997/SP), Anderson Bezerra Lopes (OAB 274537/SP), Caio Rioei Yamaguchi Ferreira (OAB 315210/SP)

Remessa - 27/03/2020 09:55:32 - Relação: 0097/2020

Teor do ato: Ante o documentos de fls. 46421/46426 os quais comprovam que a venda do veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se deu anteriormente à decisão proferida em se de agravo de instrumento (fls. 45957/45958), bem como a concordância do Ministério Público (fl. 46433), defiro o desbloqueio do veículo Kia Sorento EX2 3.5G27, placas EYO2994, em nome de Átila César Monteiro Jacomussi, bloqueado às fls. 45962. Proceda a serventia o desbloqueio via Renajud. Ciência ao Ministério Público acerca dos documentos juntados às fls. 46434/46438. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 46429.

Advogados(s): Mauro Sergio Moreira (OAB 173795/SP), Fabricio Losacco Amatucci (OAB 249997/SP), Anderson Bezerra Lopes (OAB 274537/SP), Caio Rioei Yamaguchi Ferreira (OAB 315210/SP)

Decisão - 28/04/2020 16:33:49 - Vistos. Recebo a petição inicial. Nos termos do parágrafo 7º do art. 17 da Lei 8429/92, foram apresentadas manifestações escritas pelos requeridos Átila César Monteiro Jacomussi (fls. 46067/46152) e Alaíde Doratioto Damo (fls. 46353/46383), deixando o requerido Donisete Pereira Braga transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 46463), embora devidamente intimado (fls. 46341). Não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 8º do art. 17 do citado diploma para que esta Ação seja rejeitada desde logo. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de individualização de condutas, haja vista que a peça inaugural contém a narrativa dos fatos que, em tese, configuram a alegada improbidade administrativa, não se exigindo a descrição minuciosa do comportamento de cada um dos réus, sendo a descrição contida na inicial suficiente para definir os limites da lide. Questão diversa é a verificação se tais descrições trazidas são suficientes para a caracterização do fenômeno da subsunção a um dos tipos de ato de improbidade constantes da Lei 8.429/92, o que será decidido ao final do processo. Assim sendo, há conduta descrita, de tal forma que não se há de falar em inépcia da inicial. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, haja vista que esta se confunde com o mérito e, portanto, com ele será analisada. De rigor salientar que a análise da conveniência do recebimento da inicial é juízo provisório, deliberatório, que examina apenas as condições de procedibilidade e a existência de indícios a ensejar a propositura da demanda, não sendo sob nenhuma hipótese juízo de condenação. Nesta fase o que se analisa é se as provas trazidas aos autos são indiciárias a embasar a necessidade de apuração dos fatos alegados na inicial. Por fim, de se afastar também a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propositura da presente ação, diante do contido no art 17, caput, da lei de Improbidade, bem como da Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." No mais observo que a via escolhida é própria para o fim colimado pelo parquet, qual seja: a responsabilização dos requeridos por ato de improbidade em decorrência de prejuízo causado ao erário municipal. Os fatos narrados na petição inicial guardam correlação com o pedido realizado pelo representante do Ministério Público, sendo perfeitamente possível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em tela. Ficam, portanto, afastadas as preliminares de inépcia da inicial, bem como de ilegitimidade passiva e ativa, suscitadas em sede preliminar pelos corréus Átila César Monteiro Jacomussi e Alaíde Doratioto Damo. Assim, o feito prosseguirá pelo rito comum ordinário, devendo os corréus serem citados para apresentar defesa conforme parágrafo 9º, do artigo 17, da Lei 8.429/92, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Expeçam-se mandados de citação, com as advertências legais. Por fim, certifique a serventia se houve intimação da municipalidade nos termos do artigo o 17, § 3º, da Lei 8.429/92, conforme determinado na decisão de fls. 45904/45907) e, em caso positivo, eventual decurso do prazo para manifestar interesse em intervir. Ciência ao Ministério Público. P. Int.

Mero expediente - 19/06/2020 10:23:56 - Vistos. Fls. 46571: Tendo em vista que não foi atribuído o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. P. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Remessa - 07/10/2020 19:07:55 - Relação: 0400/2020

Teor do ato: Vistos. Ante o requerido a fls. 46.670/46.678, bem como diante da contestação de fls. 46.702/46.740, abra-se vista ao requerente. Após, conclusos com presteza. P. Int.

Advogados(s): Mauro Sergio Moreira (OAB 173795/SP), Fabricio Losacco Amatucci (OAB 249997/SP), Anderson Bezerra Lopes (OAB 274537/SP), Caio Rioei Yamaguchi Ferreira (OAB 315210/SP)

Decisão - 08/11/2020 04:46:18 - Vistos. Anote-se o trânsito em julgado dos acórdãos interpostos pelo requerente e pelo corréu Átila César Monteiro Jacomussi (fls. 46.871/46.889). Deixo, todavia, de determinar seu cumprimento, haja vista a expressa concordância do requerente (fls. 46.861/46.869) com o pedido de desbloqueio de bens formulado pelo corréu acima mencionado (fls. 46.670/46.678). Nesses termos, restando esvaziada a discussão travada nos agravos interpostos, determino à serventia a imediata adoção de providências visando liberação dos bens do corréu Átila César Monteiro Jacomussi, a saber: 1) Desbloqueio de veículos, via Renajud, observando que já houve anterior liberação de um dos veículos (fls. 46.440); 2) Inclusão de minuta de desbloqueio de valores constritos, via BacenJud; 3) Comunicação, via ARISP/Central de indisponibilidade, do cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens imóveis. No mais, certifique a serventia eventual decurso do prazo para apresentação de defesa por parte do corréu Donisete Pereira Braga (citado a fls. 46.836), prosseguindo-se, após, como de praxe. P. Int.

Mero expediente - 14/01/2021 12:19:45 - Vistos. Fls. 46.900/46.901: Diligencie a serventia junto ao sistema Sisbajud a fim de providenciar o integral cumprimento da ordem de desbloqueio de valores do correquerido Átila César Monteiro Jacomussi expedida à fls. 46.890. Cumpra-se com presteza. No mais, intime-se o Ministério Público do teor da certidão da serventia de fls. 46.896, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. P.Int.

Mero expediente - 27/01/2021 10:22:10 - Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, indicando precisamente qual ponto com elas pretende comprovar. Anote-se que a indicação genérica de provas a produzir será entendida como inexistência de prova a produzir além das que já constam nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. P. Int.

Decisão de Saneamento e Organização - 07/07/2021 11:11:51 - Vistos. Partes legítimas e bem representadas. Ante a ausência de contestação, declaro a revelia do corréu Donisete Pereira Braga, ressaltando, todavia, que esta não produzirá seus efeitos, haja vista a apresentação de contestação pelos demais requeridos, bem como por tratar-se de ação civil pública que discute atos de improbidade administrativa (direitos indisponíveis). Considerando que as preliminares existentes nas contestações apresentadas por Átila Jacomussi e Alaíde Doratioto Damo reproduzem as já arguidas quando de suas manifestações preliminares, fica reiterada a decisão que as afastou (fls. 46.464/46.465). Não havendo outras preliminares ou nulidades a regularizar, dou o feito por Saneado. Os pontos controvertidos estão devidamente delineados entre a inicial e as contestações, mormente a discussão acerca da existência de conduta dos réus que se subsuma a um dos tipos de ato de improbidade administrativa constantes da Lei 8.429/92. Por ora, defiro a produção da prova documental requerida pelo Ministério Público e requeridos. Ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fls. 46.920/46.928, informe o representante do Ministério Público se nos autos da ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Cível local (autos 1006869-24.2019.8.26.0348) já houve a produção da perícia preliminar contábil financeira. Caso a prova já tenha sido produzida, junte-se-a aos presentes autos. Em caso negativo, aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco dias). Findo o prazo, manifeste-se o Ministério Público. Sem prejuízo, oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público nos itens "a", "b" e "c" de fls. 46.927. Com a juntada do laudo relativo à perícia preliminar contábil financeira e resposta aos ofícios, intemem-se os réus para juntada de eventuais documentos novos, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, após. Oportunamente será apreciado o pedido de produção de prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pericial e testemunhal. P. Int.

Determinada a Manifestação do Requerente/Exequente - 31/01/2022 16:09:42 - Vistos. Sobre a petição e documentos apresentados pela Fundação do ABC a fls 47.022/47.089, bem como sobre a manifestação da requerida Alaide Doratiotto Damo de fls 47.096/47.098 manifeste-se o Ministério Público em 10 dias. Sem prejuízo, deverá também se manifestar o Parquet sobre eventual resultado da auditoria contábil-financeira a ser realizada nos autos da ACP nº 1006869-24.2019.8.26.0348 em trâmite perante a 3ª Vara Cível local. Int.

Decisão - 02/03/2022 16:29:31 - Vistos. Fls. 47.108: Ante a data prevista para finalização da auditoria contábil financeira que está sendo realizada na ação que tramita perante a Terceira Vara Cível local (Autos 1006869-24.2019.8.26.0347 fls. 47.119), defiro dilação de prazo para juntada do relatório contábil final, assinalando como termo final o último dia de outubro de 2022, devendo o requerente informar nos autos eventual término antecipado. P. Int.

Decisão - 15/03/2022 09:00:27 - Vistos. Fls. 47.125/47.126: Razão assiste à peticionária. De fato, quando da prolação da decisão de fls. 47.120 não houve apreciação do pedido por ela formulado a fls. 47.096/47.098, referente ao pedido de desbloqueio de seus bens, motivo pelo qual o faço apenas nessa data. Tratando-se de petição inteiramente não apreciada, recebo a manifestação de fls. 47.125/47.128 como mera petição intermediária, reputando desnecessário o recebimento como embargos de declaração, o qual ensejaria necessidade de manifestação prévia da parte contrária (artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil). Nesses termos, ante a expressa concordância da parte autora com o pleito de liberação de bens formulado pela correquerida Alaide Damo (fls. 47.108), determino à serventia a imediata adoção de providências visando liberação dos bens da corré mencionada, a saber: 1) Desbloqueio de veículos, via Renajud (fls. 45.962/45.963); 2) Comunicação, via ARISP/Central de indisponibilidade, do cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens imóveis Sem prejuízo, providencie, nessa data, protocolo da minuta de desbloqueio de valores constrictos, via BacenJud (fls. 45.977/45.980). Intime-se.

Mero expediente - 24/06/2022 17:02:56 - Vistos. Fls. 47189/47190: Anote-se o peticionário como terceiro interessado, a fim de viabilizar ao seu patrono o recebimento da publicação da presente. Após, providencie a serventia a devida exclusão. Fls. 47185/47193: Certifique a serventia se houve cumprimento da determinação de fls. 46890 no que toca à adoção de providências visando desbloqueio dos veículos do corréu Átila, conforme tópico 1 da decisão. Em caso negativo, providencie a serventia o imediato cumprimento, encaminhando ao Tribunal Regional Eleitoral o comprovante emitido pelo sistema Renajud. Após, considerando que já houve manifestação do Ministério Público (fls. 47167/47183), tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 47139/47147. P. Int.

Mero expediente - 28/06/2022 13:21:03 - Vistos. Ante o certificado a fls. retro, suspendo, por ora, a determinação de fls. 47194 no que toca à expedição de ofício ao TRE. Mantenha-se cadastrado, também por ora, o nome do patrono subscritor de fls. 47189/47190 junto ao sistema informatizado. Fls. 47186/47188 e 47.189/47190: Abra-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos com presteza. P. Int.

Outras Decisões - 18/07/2022 09:49:40 - Vistos. Ante a concordância expressa do representante do Ministério Público (fls. 47205), determino à serventia a imediata adoção de providências visando liberação dos veículos de propriedade do corréu Donisete Pereira Braga, devidamente indicados no ofício de fls. 47192. Efetuado o desbloqueio, providencie a serventia a remessa do comprovante emitido pelo sistema Renajud ao Tribunal Regional Eleitoral. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 47139/47147, acerca do qual já houve manifestação do Ministério Público (fls. 47167/47183). P. Int.

Outras Decisões - 27/10/2022 12:04:30 - Vistos. Previamente a apreciação do pedido de extinção do processo formulado pelo corréu Átila (fls. 47.139/47.147), sobre o qual já se manifestou o Ministério Público (fls. 47.167/47.183), informe o órgão ministerial se já foi finalizada a auditoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contábil financeira que está sendo realizada na ação que tramita perante a Terceira Vara Cível local (Autos 1006869-24.2019.8.26.0347). Caso já tenha havido finalização, providencie o autor a juntada do relatório contábil final. Em caso negativo, aguarde-se a finalização, que deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo. P. Int.

Mero expediente - 20/02/2023 17:36:13 - Vistos. Considerando a juntada de documentos novos pelo Ministério Público (fls. 47.239/47.271), dê-se vista à parte ré, facultando-lhe manifestação no prazo legal (art. 437, §1º do Código de Processo Civil. Juntadas as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. P. Int.

Decisão de Saneamento e Organização - 30/11/2023 16:46:00 - Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública em face de Donisete Braga, Átila César Monteiro Jacomussi e Alaide Daratioto Damo, qualificados nos autos, aduzindo, em breve síntese, que os réus, no exercício do cargo político de Prefeito Municipal, nos períodos referidos às fls. 05 da inicial, agiram com ingerência no Complexo de Saúde de Mauá- COSAM: ao não repassar as verbas previstas em dotações orçamentárias para cumprimento das avenças firmadas com a Fundação ABC FUABC, para gestão dos serviços de saúde e/ou ausência de previsão específica em desrespeito a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, destinando os recursos previstos a outros fins; práticas de ingerência em violação ao quanto pactuado, consistente em contratações desnecessárias de pessoal com o fito de beneficiar cooptatários e aliados políticos, em desrespeito a autonomia da entidade gestora, dentre outros argumentos. Em sede liminar, pugnou pela decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. Por fim, pugnou pela condenação dos réus nas sanções previstas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, como incurso nas condutas dos artigos 10 e 11 da mesma Lei, com condenação solidária de ressarcimento dos cofres Públicos do Município de Mauá no valor correspondente ao dano público durante os respectivos períodos de gestão, devidamente corrigidos até a data da efetiva devolução, valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Por decisão, a fls. 45.904/45.907 foi indeferido o pedido liminar. A fls. 45.959, foi determinado o cumprimento do r. Decisão prolatada nos autos do AI nº 2263717-07.2019.8.26.0348, copiada a fls. 45.957/45.958. Decisão saneadora, a fls. 46.946/46.947, em que deferida a prova documental requerida pelo Parquet bem como deferida a juntada de prova pericial contábil, nos termos requerido pelo autor. A fls. 47.139/47.147, o corréu Átila Jacomussi requereu a extinção do feito ao argumento, em síntese, de que com a alteração da Lei de Improbidade Administrativa, pela Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, a imputação de conduta na modalidade culposa constitui fato superveniente que motiva a revisão da decisão que deferiu a inicial, pois a alteração da Lei prevê somente atos de improbidade administrativa na modalidade dolosa, por ação ou omissão, o que não se aplica ao caso concreto. Manifestação do Ministério Público pela rejeição dos argumentos do corréu e prosseguimento do feito (fls. 47.167/47.183). Relatório pericial contábil juntado pelo Ministério Público, a fls. 47.238/47.271 e documentos a fls. 47.272/48.648. Manifestação da corré Sra. Alaide Doratioto Damo, a fls. 48.674/48.684 e do corréu Sr. Átila Jacomussi, a fls. 48.685/48.692. Manifestação do Ministério Público, a fls. 48.698/48.699. É o relatório. DECIDO. O E. STF no bojo do ARE 843989 (tema 1.199) firmou a seguinte tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifei) Assim, tenho que somente após o encerramento da instrução probatória com enfrentamento do mérito poderá ser analisar a presença ou não de dolo nos atos atribuídos aos agentes, ora réus, na inicial. Nesse passo, defiro a a produção de prova oral requerida pelo Ministério Público se atentar ao disposto no artigo 357, §6º do CPC, uma vez que a fls. 46.925/46.926 arrolou número superior ao limite legal. Para a oitiva das testemunhas será designada audiência a qual, na forma do Comunicado CG 284/2020, será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta MicrosoftTeams, via computador ou smartphone. Para tanto indiquem os patronos seus endereços eletrônicos (e-mail), bem como, indiquem o endereço eletrônico (e-mail) das testemunhas que irão participar do ato, qualificando-as, inclusive com contato telefônico. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, será enviado link de acesso pessoal e intransferível no endereço eletrônico de cada participante, que será utilizado para ingresso na audiência virtual no dia e horário agendados. O link de acesso é suficiente para o ingresso no ato, não havendo necessidade das partes e advogados instalarem MicrosoftTeamsem seus computadores. No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado em seus endereços eletrônicos, com vídeo e áudio habilitados. O manual de participação na audiência virtual poderá ser obtido na URL abaixo: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/ParticiparAudienciaVirtual.Pdf> Intime-se. Outras Decisões - 09/04/2024 16:07:01 - Vistos. Cuida-se de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Donisete Pereira Braga e outros tendo por objeto a gestão municipal dos serviços de saúde, em especial, relacionados com a Fundação ABC. Ressalta o autor a ocorrência de inadimplemento contratual voluntário por parte dos requeridos culminando com o endividamento do Município e colapso nos serviços de saúde. Após apresentação de contestação pelos requeridos o feito foi saneado às fls. 46.946/46.947, sendo deferido a produção de prova documental e testemunhal. Foram realizadas novas diligências com a juntada de documentos e manifestações das partes. Às fls. 48.701/48.703 novamente foi reiterado o deferimento da prova testemunhal requerida pelo parquet, nos limites do artigo 357, § 6º do CPC, tendo as partes indicado seus endereços eletrônicos. É a síntese do processado. Em complementação ao já decidido nestes autos, registro que, na esteira do artigo 357, IV do Código de Processo Civil, que o caso em tela será apreciado nos limites das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, recaindo sobre o autor da ação o ônus da prova de comprovar: a) lesão ao erário com efetiva perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres de natureza pública; b) conduta dolosa do agente, c) nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão ao erário. Anoto que o inciso XXI do artigo 10 que consta como causa de pedir na inicial (fls. 29) foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, havendo alteração de redação do inciso VIII do artigo 11, sendo ainda imprescindível a comprovação de dolo específico do agente, conforme artigo 1º, § 2º e 3º, bem como artigo 10, § 1º e 11, § 2º da atual redação da Lei nº 8249/1992. Prosseguindo-se na instrução do feito, reputo impertinente a produção de prova pericial nestes autos, tendo em vista a juntada de auditoria contábil financeira nos autos da ação civil pública nº 1006869.24.2019.8.26.0347, de modo que, INDEFIRO o pedido formulado pelas partes. Reitero o DEFERIMENTO de prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 46.924/46.926, devendo o Ministério Público apresentar rol limitado a três testemunhas para cada fato a ser provado, indicando ainda endereço completo para fins de intimação, na forma do artigo 455, § 4º, IV do CPC. DEFIRO o rol apresentado pelos reus às fls. 46.932/46.933, 46.934/46.937, 48.714/48.715 e 48.716, cabendo aos patronos providenciar a intimação para fins de comparecimento à audiência virtual a ser designada por este Juízo, na forma do artigo 455, caput do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público para adequação de seu rol de testemunhas conforme determinando nesta decisão, fornecendo qualificação completa e endereço para fins de intimação.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 30/04/2024 12:59:54 - Vistos. I - Fls. 48736/48740: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, uma vez que, ausentes quaisquer dos vícios da obscuridade, contradição ou omissão. Pretende a parte rediscutir os fundamentos da decisão, o que deve ser perseguido através do recurso adequado voltado à superior instância. Com efeito, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil cabe ao magistrado condutor do feito aferir a necessidade e pertinência das provas necessárias ao julgamento da causa, de modo que, omissão alguma existe na decisão. Ao julgador não cumpre esmiuçar a questão sob a ótica tal como deduzida pela parte, bastando que dê solução adequada e fundamentada à controvérsia, sem omissões, contradições ou obscuridades no julgado. A conclusão da decisão, portanto, coaduna-se perfeitamente com a fundamentação que a antecede, não se constatando conflito no teor do ato impugnado. Com efeito, no ato jurisdicional embargado, não se evidencia qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, nota-se que o embargante objetiva a infringência, ou seja, a própria alteração direta da decisão que não padece de nenhum dos vícios que comportam os embargos de declaração, buscando-se efeito que inarredavelmente o presente recurso de embargos de declaração não possui. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada.(...) Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, p. 946, nota nº 10 do art. 535). Destarte, substancialmente, a matéria aventada no recurso configura irresignação contra o próprio mérito da decisão embargada, o que, se o caso, devem ser enfrentados pelas vias processuais adequadas. Ante o todo exposto, diante da inexistência de qualquer vício, REJEITO os embargos de declaração. II - Fls. 48733/48735: ACOLHO o rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público. Na forma do artigo 455, § 4º, IV do CPC, proceda a zelosa serventia a intimação pessoal das referidas testemunhas mediante expedição de mandado e/ou carta precatória para fornecimento de e-mail visando o comparecimento virtual à audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas apresentado pelos reus já foi deferido às fls. 48718/48719. DESIGNO audiência de instrução e julgamento a ser realizada na forma virtual para o dia 25 de junho de 2024, às 13:30 horas. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá aos patronos dos reus proceder a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão da prova pretendida. No prazo de 05 (cinco) antes da data da audiência, informem as partes e-mails para envio do link de acesso à sala virtual de audiência de instrução que se realizará através de videoconferência, nos termos do Provimento TJSP 2564/2020 e Comunicados CG 284/2020 e 317/2020. Intime-se.

Mero expediente - 04/06/2024 16:46:33 - Vistos. Fl 48806: Providencie a serventia o necessário para certificação de todas as intimações das testemunhas acerca da audiência designada, intimando-se o Parquet com a presteza de praxe em caso de intimações infrutíferas. No mais, ciência às partes do teor da certidão de fl 48811 e documentos de fls 48812/48813, facultando-lhes manifestação no prazo legal. Vista ao Ministério Público. Int.

Mero expediente - 12/06/2024 15:02:39 - Vistos. Fl 48.825: Defiro a juntada, devendo a serventia providenciar o envio do link para participação na audiência, se o caso. Fl 48.826: Nada a prover



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

visto que cabe à parte que arrolou a testemunha a sua intimação para comparecimento à audiência virtual designada, nos termos do disposto as fls 48.718/48.719. Fl 48.836: Indefiro o pedido de redesignação, por ora, haja vista que restam apenas 2 testemunhas para serem intimadas, à vista da certidão positiva do oficial de justiça de fl 48.839 certificando a intimação e fornecimento de e-mail referente à testemunha Sheila Chaves Serpa Volpi. Ainda que assim não fosse, há prazo suficiente para retorno dos demais mandados, procedendo a serventia o necessário para certificação de todas as intimações das testemunhas acerca da audiência, intimando-se o autor com presteza na hipótese de intimações infrutíferas. Destarte, ante o elevado número de testemunhas arroladas, para o caso de eventual continuidade da instrução designo o dia 27 de junho de 2014, às 14h, intimando-se as partes bem como o Ministério Público da data e horário supras, repisando que não se trata de redesignação do ato mas sim de data para continuidade da audiência de instrução designada para o dia 24 de junho, caso seja necessário. Intime-se.

Outras Decisões - 09/10/2025 14:25:35 - Vistos. Injustificável a indevida paralisação do presente feito desde a realização de audiência de instrução e julgamento realizada em 25/06/2024 (fls. 48864/48871), sendo confirmado em consulta ao sistema SAJ que o recurso de agravo de instrumento interposto pelos requeridos (AI nº 2146143.84.2024.8.26.000) já foi julgado pelo E. Tribunal de Justiça em 30/07/2024 sendo concedido parcial provimento para manter nos autos o relatório contábil elaborado pela FIPECAFI que apurou o montante não repassado à FABC. Outrossim, foi determinado ainda a realização de prova pericial visando a individualização de condutas de cada agente político que atuou no referido contrato de gestão para adequado julgamento da ação, valendo notar que a pendência de eventuais recursos voltados aos tribunais superiores (que sabidamente não possuem efeito suspensivo) não podem obstar a marcha processual. Nestes termos, em observância ao determinado em superior instância, DEFIRO a realização de prova pericial para a apuração da conduta individualizada de cada agente político na condução do contrato de gestão com a FABC apurando-se eventual montante não repassado no período de sua respectiva gestão. Nomeio como perito ARLES DENAPOLI, que deverá ser intimado para confirmar o aceite do encargo ou informar a recusa, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar estimativa de seus honorários definitivos que serão rateados entre as partes, na forma do artigo 95 caput do CPC. Com a estimativa dos honorários periciais, abra-se vista para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para deliberação. Havendo concordância com o valor dos honorários periciais estimados, por celeridade processual, deverá a parte ré comprovar o respectivo depósito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Se negativa a resposta, tornem para nova nomeação. À luz do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão indicar eventuais assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se prazo às partes para manifestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 20/10/2025 16:54:29 - Vistos. Fls. 48932/48933: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento, uma vez que, ausentes quaisquer dos vícios da obscuridade, contradição ou omissão. Parece evidente que o custeio da perícia deve ser suportado por ambas as partes, esteira do artigo 95, caput do Código de Processo Civil, valendo notar que esta foi requerida tanto pelos reus como pelo Ministério Público. (fls. 46920/46928) Ademais, perito algum trabalha por benemerência, ainda mais se considerado a complexidade da situação em debate, de modo que a pretensão do embargante de se isentar do pagamento dos honorários periciais terna em litigância de má fé face ao caráter protelatório. Anoto ainda o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DA TESE RESMANESCENTE VERTIDA. ART. 23-B DA LIA. INAPLICABILIDADE EM PROL DO RÉU. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada. 2. Na espécie, o recurso especial não foi instruído com a correta guia de custas e o comprovante do efetivo pagamento, nem mesmo houve a adequada regularização do preparo após a intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do § 4.º do art. 1.007 do Código de Processo Civil. 3. Em atenção à proteção dos interesses ou direitos coletivos, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou que apenas o autor possui a prerrogativa relativa ao art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/1985), mesmo entendimento adotado para o art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/1992). Precedentes. 4. Procedida a análise da tese remanescente e considerando que não se estende ao réu da demanda o benefício de não adiantar custas, preparo, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, inafastável o reconhecimento da deserção na espécie. Súmula 187/STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 2458915 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0286993-1, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 23/09/2025). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2617321/SP Com relação a Ação Civil Pública por ato de improbidade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública (AgRg no AREsp nº 450.222/MG, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.06.2014). Destarte, substancialmente, a matéria aventada no recurso configura irresignação contra o próprio mérito da decisão embargada, o que, se o caso, devem ser enfrentados pelas vias processuais adequadas. Ante o todo exposto, diante da inexistência de qualquer vício, REJEITO os embargos de declaração. Em prosseguimento, aguarde-se a vinda dos quesitos pelas partes para encaminhamento dos autos ao Expert visando a estimativa de seus honorários, conforme requerido às fls. 48921. Intime-se.

Outras Decisões - 03/03/2026 09:21:04 - Vistos. Reitere-se a intimação do perito via e-mail e também por contato telefônico (diante da possibilidade de remessa da mensagem eletrônica à lixeira como "spam"), certificando-se nos autos o cumprimento e aguardando-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a resposta do perito. Acaso decline ou decorrido o prazo sem resposta, tornem imediatamente para novanomeação. Cumpra-se com brevidade Intime-se.

Outras Decisões - 17/03/2026 14:49:19 - Vistos. Fls. 48990: Anote-se a recusa do Perito nomeado. Proceda-se o seu cadastramento do feito. Nomeio em substituição o Perito Douglas Mitsuo Yama que deverá ser intimado para que no prazo de 05 dias informe o seu aceite e a estimativa de honorários. Proceda-se o cadastramento do perito. Com a resposta, em caso de aceite, intemem-se as partes para manifestação acerca da estimativa de honorários no prazo de 10 dias. Na hipótese de recusa, voltem conclusos com urgência para nova nomeação. Intime-se.

Outras Decisões - 22/04/2026 16:39:55 - Vistos. Fls. 48.999/49.004: Certifique a serventia acerca do efetivo cumprimento da determinação constante às fls. 47.127, destinada ao cancelamento da ordem de indisponibilidade do imóvel indicado. Em caso negativo, adote a serventia as providências necessárias ao seu imediato cumprimento. Intime-se.

Outras Decisões - 05/05/2026 14:15:45 - Vistos. Fls. 49010/49011: Os quesitos das partes já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Avenida João Ramalho, nº 111, Vila Noêmia - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6610, Mauá-SP - E-mail: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constam dos autos (fls. 48961/48966), estando a questão preclusa, face ao escoamento do prazo fixado na decisão de fls. 48911/48912, não havendo que se falar na reabertura de prazo processual findo. A perícia foi determinada em superior instância, conforme se infere das fls. 48911/48912, em que há menção ao recurso de agravo de instrumento nº 2146143.84.2024.8.26.000, não se limitando à simples análise do relatório contábil juntado aos autos. Logo, o escopo do trabalho pericial já foi determinado pelo E. Tribunal de Justiça, nada mais havendo a deliberar, cabendo ao Expert analisar o laudo pericial FIPECAFI e demais documentos constantes na Prefeitura e FABC, dentre estes, o contrato de gestão firmado em 2010, 2013 e 2015 (perícia contábil e financeira) para aferir o repasse dos recursos públicos, prestações de contas e operações financeiras. Eventuais documentos adicionais poderão ser obtidos pelo Perito durante a realização de diligências no decorrer da produção da prova. Assim, reitere-se a intimação ao Perito nomeado para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre o aceite, bem como a estimativa de honorários. Intime-se.

Conclusos para Decisão - 19/06/2026 15:22:13

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Mauá, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)